



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003028/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GLOBOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo da pessoa jurídica de não comprovadas, ou a manutenção de obrigações já pagas, após regular intimação pelo fisco para sua comprovação, caracteriza a presunção legal de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 234 a 249).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 251 a 256), a autuação deu-se em vista de constatado Passivo Fictício, sendo a contribuinte intimada a comprovar os valores constantes do passivo exigível, conta 2.1.1.01 — Ford Brasil Ltda. (Veículos), em 31.12.2002, no valor de R\$ 3.343.615,72 (fl. 227), e tendo ela, contribuinte, apresentado resposta (fls. 64 a 68) juntando relação de todas as NFs que constavam das exigibilidades (estavam em aberto) em 31.12.2002, às folhas 71 a 90 (matriz de Itajaí) e às folhas 91 a 105 (filial de Joinville), totalizando R\$ 3.369.277,22.

Analizados os documentos apresentados, a Fiscalização elaborou relação das NFs, que entendeu sendo aquelas que, efetivamente, constavam do passivo circulante — conta Ford 2.1.1.01, em 31.12.2002, no valor total de R\$ 2.509.741,89 (fls. 186 a 188) e às folhas 185 a relação de NFs, que no entendimento da Fiscalização não compunham o passivo da contribuinte para com a FORD, totalizando R\$ 859.535,33.

O procedimento fiscal adotado pela Fiscalização foi o de efetuar o lançamento de ofício, no valor de R\$ 833.873,83, obtido pela diferença entre o valor das exigibilidades em 31.12.2002, no valor de R\$ 3.343.615,72 menos o valor da planilha elaborada (fls. 186 a 188) no valor de R\$ 2.509.741,89, tendo a Fiscalização considerado esta diferença (R\$ 833.873,83) como PASSIVO FICTÍCIO, pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (fl. 54).

Devidamente cientifica das exigências, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 258 a 283 e demais documentos anexos às fls. 284 a 352), explicando no que consiste o sistema "FLOOR PLAN" e o sistema FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (fls. 264/265), bem como explicando o funcionamento dos sistemas na relação da montadora com suas concessionárias, para então alegar que o saldo de suas exigibilidades para com a FORD em 31.12.2002, depois de efetuado o ajuste dos veículos em trânsito, era na verdade de R\$ 3.152.005,27, que se comprovou por meio dos relatórios emitidos pela montadora (FORD), com os ajustes decorrentes de veículos não recepcionados no estabelecimento da concessionária no ano de 2002, visto que, faturados pela montadora em dezembro de 2002, mas ainda em trânsito no dia 31.12.2002 e deram entrada no estabelecimento da impugnante em 2003.

Alegou ainda, que a diferença de R\$ 191.610,45 entre o valor das exigibilidades com a FORD na contabilidade no valor de R\$ 3.343.615,72 e o real valor conforme os relatórios da montadora no valor de R\$ 3.152.005,27 resultam do lançamento de encargos financeiros dos débitos do sistema "FLOOR PLAN", ficando claro que os R\$

191.610,45, resultam de contabilização a maior de encargos financeiros de financiamento de veículos e se originaram das diferença entre as exigências da montadora FORD e a forma de contabilização, e não de eventual omissão de receitas.

No mais, reputou ser incorreta a relação das NF que a Fiscalização entendeu como as que efetivamente constavam do passivo circulante — conta Ford 2.1.1.01, no valor total de R\$ 2.509.741,89 (fls. 186 a 188) em 31.12.2002, alegando que não houve omissão de receita nos termos do art. 281 e 288 do RIR/99 e que um mero equívoco contábil, no caso da contabilização a maior de encargos financeiros no valor de R\$ 191.610,45, não caracterizaria omissão de receitas.

Citou acórdão que entende aplicável como precedente e defendeu que do mesmo modo não há que se falar em lançamento de PIS e COFINS, pois não houve omissão de receitas, alegando que a Fiscalização não demonstrou quais foram as receitas omitidas, fazendo apenas comparação numérica de contas contábeis, inconsistências técnicas e erros materiais, justificando que não ficou comprovado nos autos a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não exigíveis, situações ensejadoras de omissão de receitas, sendo que se lançou o PIS utilizando-se de alíquota e dispositivo legal equivocados, pois os art. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02 que não vigorava na época da ocorrência dos fatos geradores, já que a citada lei é de 30.12.2002.

Suscitou como argumento alternativo que acaso fosse correto o lançamento, a autuação sobre o PIS deveria ser anulada e sobre as demais (COFINS E CSLL), deveriam se dar com base na parte das receitas não comprovadas documentalmente, ou seja, aproximadamente em cinquenta por cento (50%) do valor do auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do acórdão e voto de folhas 354 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente, assentando para tanto que a infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 251/256, se deu pela verificação de passivo fictício, prevista, nos art. 281 a 288 do Regulamento do Imposto de Renda, como presunção legal de omissão de receitas, de sorte que seria ônus do contribuinte provar a inexistência da omissão de receitas.

No que toca à efetiva caracterização do passivo fictício, assentou a decisão recorrida que o TVF, em seu item 4.1, descreve que a recorrente manteve em seu passivo exigível em 31.12.2002, obrigações a pagar de valores que já haviam sido pagos, conforme pode ser verificado às fls. 254.

Concluiu, destarte, que o dispositivo legal infringido apontado pelo procedimento fiscal é o art. 40 da Lei 9.430/96 e o art. 281, inciso II, do RIR/99, sendo que estes dispositivos indicam que a falta de contabilização de pagamentos, bem como, a existência de exigibilidades que não foram comprovadas, e que por presunção legal, configuram a ocorrência de omissão de receitas, caracterizadas por Passivo Fictício, assentando que durante o procedimento fiscal foi elaborado uma planilha (fls. 186 a 188) contendo as notas fiscais que a fiscalização entendeu como exigíveis em 31.12.2002, que totalizou em R\$ 2.509.741,89, enquanto as exigibilidades constantes na escrituração em 31.12.2002, com a FORD montavam em R\$ 3.343.615,72, resultando daí a conclusão da existência de passivo fictício no valor de R\$ 833.873,83, que vem a ser a diferença entre os dois valores (R\$ 3.343.615,72 - R\$ 2.509.741,89 = R\$ 833.873,83).

Atestou a decisão recorrida que às fls. 185 o autuante relaciona as notas fiscais que no seu entender não compõem o passivo da fiscalizada para com a FORD por não estarem contabilizadas na conta 2.1.1.01 e que, portanto, não poderiam ser consideradas para se chegar ao real valor da dívida, sendo que o montante apurado foi de R\$ 859.535,33, verificando uma diferença no valor de R\$ 25.661,50 entre o valor de R\$ 859.535,33 apontado pelo procedimento fiscal às fls. 185 como não pertencentes as exigibilidades da fiscalizada para com a montadora FORD e o efetivamente lançado no valor de R\$ 833.873,83 e esta mesma diferença - R\$ 25.661,50 ocorre, também, entre o valor apontado pela fiscalizada para comprovar as exigibilidades para com a FORD no valor de R\$ 3.369.277,22 (fls. 109) e o valor constante no balanço em 31.12.2002 no valor de R\$ 3.343.615,72 (fls.227), verificando, entretanto, que várias notas fiscais apontadas às fls. 185 como obrigações já pagas em 31.12.2002, na verdade foram pagas a partir de 02.01.2003, ou seja, no exercício seguinte, portanto, exigibilidades existentes em 31.12.2002, o que comprovaria em parte o passivo com a Ford, descaracterizando, desta forma, parte do passivo fictício apontado pela Fiscalização.

Segundo a decisão recorrida, mereceria destaque o fato de que todas as notas fiscais que efetivamente se encontravam em aberto em 31.12.2002 e que foram relacionadas as fls. 185 pela autoridade fiscal, referem-se a notas fiscais emitidas pela FORD, ou seja, são exigibilidades da concessionária para com a FORD, elaborando tabela indicativa.

Diante disso, concluiu que deveria ser excluído do total de R\$ 544.796,02 o valor de R\$ 60.101,13, correspondente, a NF nº 89090, no valor de R\$ 86.895,54 e que foi paga em 05/02/2003 (fls. 151) pelo valor de R\$ 26.794,41, assentando que não existem documentos nos autos que comprovem se a diferença apontada de R\$ 60.101,13, também foi paga em 2003, aduzindo que a impugnante não traz aos autos nenhuma prova documental com relação a esta diferença, não sendo possível saber pelos documentos constantes deste processo se este valor da diferença foi pago em 2002 ou 2003.

Seguiu-se dando conta de que o ônus da prova é da contribuinte, para entender que estaria comprovada a inexistência de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, com relação aos valores constantes da tabela citada, após o ajuste efetuado em função da NF nº 89090, e que o valor comprovado corresponde a R\$ 484.694,89 (R\$ 544.796,02 — R\$ 60.101,13) e quanto aos demais valores a contribuinte não comprovou a inocorrência do passivo fictício, deixando de apresentar os documentos que poderiam comprovar a sua exigibilidade, assim como, a data dos pagamentos das mesmas.

Quanto ao PIS registrou-se que as alegações da contribuinte não devem ser acatadas, pois o sistema da não-comulatividade do PIS foi instituído no país pela Medida Provisória nº 66, vigente desde 29.12.2002, sendo que tal Medida Provisória foi convertida em lei em 30.12.2002, sob o nº 10.637/2002.

Por fim, manteve-se os lançamentos reflexos, julgando PROCEDENTE EM PARTE o crédito tributário exigido pelos autos de infração do IRPJ e seus reflexos, para excluir do valor tributável de R\$ 833.873,83 o valor de R\$ 484.694,89.

Devidamente cientificada do conteúdo decisório acima relatado (fl. 365), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 366 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como assinalado no relatório acima, a autuação deu-se em vista de constatado Passivo Fictício, sendo a contribuinte intimada a comprovar os valores constantes do passivo exigível, conta 2.1.1.01 — Ford Brasil Ltda. (Veículos), em 31.12.2002, no valor de R\$ 3.343.615,72 (fl. 227), consideradas pela Fiscalização, as tais despesas, como pagas em data anterior, a revelar a manutenção de passivo fictício, hipótese desencadeadora de presunção legal de omissão de receitas.

Como também consignado acima, a decisão recorrida cancelou parcela da autuação ao verificar que determinadas notas fiscais, *vide* planilha demonstrativa de folhas 359 e 360, foram na verdade pagas em data posterior e, portanto, não representavam passivo fictício, frisando que em relação aos demais valores não haveriam provas de que o passivo era exigível no ano de 2002.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte insiste que em relação ao valor não considerado de R\$ 60.101,13, como correspondente à NF 89090, no valor de R\$ 86.090,00, tem-se que o pagamento ocorreu em 3 (três) parcelas, todas no ano de 2003, e que os demais valores não considerados na decisão recorrida para fins de reduzir o valor tido como omissão de receita no balanço de 31 de dezembro de 2002, são os referentes aos fornecimentos da FORD BRASIL de mercadorias com as notas fiscais de nºs 123373 a 123384, de 15/06/2000, 124627 a 124644, de 29/10/2001, no valor total de R\$ 314.739,31 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), sendo que tais valores foram contabilizados indevidamente, por erro contábil, na conta nº 2.1.1.01 do passivo circulante como obrigação a pagar a FORD BRASIL, quando na realidade ocorreu fornecimento da FORD BRASIL com recursos próprios da Recorrente, mantidos em conta específica.

Insistiu que em vez de contabilizar a crédito da conta 2.1.1.01 no passivo circulante, o lançamento deveria ter sido a crédito de conta do ativo circulante representativa dos recursos próprios do PLANO DE CAPITALIZAÇÃO, tendo corrigido o apontado erro no ano de 2005 e que pelo sistema do Plano de Capitalização, tais valores deveriam ser futuramente repostos no mesmo Plano de Capitalização, como recursos próprios, motivo da confusão.

Justifica ainda, que em face de acordo com a FORD BRASIL, não houve necessidade de reposição dos valores ao Plano de Capitalização, assim tais valores ficaram em aberto até 2005, quando houve a correção contábil e que os detalhes de cada nota estão na planilha identificada como recurso ANEXO 1.

Veja-se que em sede de Impugnação a contribuinte propagava que não havia omissão de receitas fundada em passivo fictício, eis que o saldo de suas exigibilidades para

com a FORD em 31.12.2002, após efetuado o ajuste dos veículos em trânsito, era na verdade de R\$ 3.152.005,27, juntando relatórios emitidos pela montadora (FORD), com os ajustes decorrentes de veículos não recepcionados no estabelecimento da concessionária no ano de 2002, porquanto faturados pela montadora em dezembro de 2002, e ainda em trânsito no dia 31.12.2002, com entrada no seu estabelecimento 2003, de sorte que a diferença de R\$ 191.610,45 entre o valor das exigibilidades com a FORD na contabilidade no valor de R\$ 3.343.615,72 e o real valor conforme os relatórios da montadora no valor de R\$ 3.152.005,27, resultariam, segundo defendeu em sede de Impugnação, do lançamento de encargos financeiros dos débitos do sistema "FLOOR PLAN", de sorte que os R\$ 191.610,45, resultariam de contabilização a maior de encargos financeiros de financiamento de veículos e se originaram das diferenças entre as exigências da montadora FORD e a forma de contabilização e não de eventual omissão de receitas.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte inova sua defesa para aduzir que houve equívoco na informação prestada na Impugnação, eis que naquela via, foi afirmado que a FORD BRASIL fornecia produtos com financiamento sem encargos (juros), no "FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO", quando na realidade trata-se do PLANO DE CAPITALIZAÇÃO, com recursos pertencentes aos próprios concessionários mantidos individualmente com FORD BRASIL para utilizá-los nos fornecimentos dos veículos, que na espécie teria havido mero erro contábil por ocasião do fornecimento, já que em vez de creditar a conta no ativo circulante do Plano de Capitalização, creditou a conta no passivo circulante de obrigações para com a FORD BRASIL.

Diante de qualquer dos dois argumentos o que se vê é que a autuação foi fundada em presunção legal de omissão de receitas, cuja caracterização se deu pela verificação de passivo fictício no encerramento do ano-calendário.

A contribuinte não nega a ocorrência dos fatos apurados pela Fiscalização, antes, porém, atribui a erro de escrituração a existência do passivo fictício encontrado.

Ocorre, que a legislação que fixa a presunção legal, ao que me é dado observar, não condiciona o desencadeamento da presunção legal à ação dolosa da contribuinte no *mister* de omitir receitas, tanto é assim que não houve na espécie a aplicação de multa qualificada, fruto da constatação fiscal de que não houve evidente intuito de fraude.

Ou seja, considerada a hipótese de presunção legal de omissão de receita, cumpria à recorrente, por corolário da inversão do ônus da prova, demonstrar que tais obrigações ou não foram pagas antes do encerramento do ano-calendário em questão, ou nem mesmo se revestiam da qualificação passivo.

Conquanto seja isso que a contribuinte pretenda demonstrar com seu arrazoado, consagrador de que o valor tido como omissão de receita no balanço de 31 de dezembro de 2002 refere-se ao fornecimentos da FORD BRASIL de mercadorias com as notas fiscais de nºs 123373 a 123384, de 15/06/2000 e 124627 a 124644, de 29/10/2001, no valor total de R\$ 314.739,31, sendo tais valores contabilizados indevidamente, por erro contábil, na conta nº2.1.1.01 do passivo circulante como obrigação a pagar a FORD BRASIL, quando na realidade ocorreu fornecimento da FORD BRASIL com recursos próprio da aqui Recorrente, mantidos em conta específica com a fornecedora, a revelar que não espelharia obrigação para com a FORD BRASIL, quer me parecer ausente a segurança necessária para qualificar como mero erro contábil o procedimento adotado.

A mera alteração posterior da escrituração, nestes casos de omissão de receitas fundadas em presunção legal por manutenção de passivo fictício, não me parece

suficiente a elidir a presunção, fosse assim, a mera retirada da obrigação escriturada como pendente levaria à improcedência da glosa.

Igualmente não me parece suficiente a declaração de que nas planilhas de 31 de dezembro de 2002, da FORD BRASIL, com quem a recorrente detém relação aproximada, revelem provas de que os valores escriturados não seriam obrigações da recorrente.

No mais, assiste razão à decisão recorrida ao dispor que não existem documentos nos autos que comprovem se a diferença apontada de R\$ 60.101,13, também foi paga em 2003, as alegações trazidas pela contribuinte carecem de identidade de valor e não me parecem aptas a afastar a presunção legal, ou seja, não é mesmo possível saber pelos documentos constantes deste processo se este valor da diferença foi pago em 2002 ou 2003.

Sendo assim, afora os valores já exonerados pela decisão recorrida, a contribuinte não comprovou a inoccorrência do passivo fictício, deixando de apresentar os documentos que poderiam comprovar a sua exigibilidade, assim como, a data dos pagamentos, devendo ser mantida a decisão sob ataque.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.